



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.091 - SP (2018/0199245-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE MORAES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP273157
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DESCRITO NO ART. 312, *CAPUT*, DO CP. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FACULTADO O RECURSO EM LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM SEDE DE APELAÇÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA PARA 4 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DA ORDEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. *WRIT* ENCONTRA LIMITE NAS RAZÕES APRESENTADAS NA PETIÇÃO INICIAL. EXAME INCIDIU NOS ESTRITOS CONTORNOS DA IMPETRAÇÃO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.
2. O *habeas corpus* encontra limite nas razões apresentadas pelos impetrantes, de modo que o exame incidiu nos estritos contornos do trazido na petição inicial.
3. O entendimento deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que, *presente circunstância judicial desfavorável, a qual justificou o estabelecimento da pena-base acima do piso, a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos não é recomendável à espécie, ainda que o montante da pena atenda ao requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP* (HC n. 361.623/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/9/2016).
4. A argumentação desenvolvida no agravo regimental não foi suficiente para infirmar a fundamentação adotada na decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.091 - SP (2018/0199245-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a apreciação da Turma o agravo regimental interposto por **Flavio Henrique Moraes** contra a decisão às fls. 375/390, mediante a qual deneguei a ordem de *habeas corpus*. Eis a ementa do *decisum* (fl. 375):

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FACULTADO O RECURSO EM LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM SEDE DE APELAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA PARA 4 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ACOMPANHADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. O entendimento deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que, *presente circunstância judicial desfavorável, a qual justificou o estabelecimento da pena-base acima do piso, a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos não é recomendável à espécie, ainda que o montante da pena atenda ao requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP (HC n. 361.623/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/9/2016).*

2. *Ante o esgotamento das instâncias ordinárias – como no caso –, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados AgRg no AREsp n. 1.058.790/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/8/2018).*

3. Ordem denegada.

Sustenta o agravante que *jamais poderia o d. Relator ter denegado a ordem por meio de decisão monocrática, em patente violação do princípio da colegialidade (fl. 401).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta, ademais, que (fls. 402/403 – grifo nosso):

a decisão ora agravada ainda se apresenta incompleta, não abarcando a integralidade da matéria submetida a esta col. Corte por meio do *writ* impetrado, permitindo-se, com isso, a manutenção do constrangimento ilegal ao qual está submetido o Agravante.

Com efeito, os Impetrantes do *writ* denegado, de fato, consignaram que o constrangimento ilegal suportado pelo ora Agravante restava evidenciado mesmo sem qualquer análise acerca da idoneidade ou não do *quantum* da pena-base imposta, que restou majorada em decorrência das circunstâncias judiciais, vez que FLÁVIO ainda assim preenchia todos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

No entanto, jamais - repita-se: jamais - sustentaram que a fundamentação das circunstâncias judiciais não seriam objeto daquele *writ*, a ponto do d. Relator dispensar a incursão nessa matéria.

Basta, *concessa vênia*, uma análise acurada da impetração para se verificar, de forma isenta de dúvidas, que **o seu objeto era, precisamente, questionar a "existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis"**, demonstrando, de forma individual, os motivos pelos quais aquelas utilizadas pelo e. Tribunal Paulista ("personalidade", "culpabilidade", "circunstância" e "consequências do crime") para obstar a substituição da pena corpórea fixada não se sustentavam, em razão de não passarem de "argumentos" **genéricos e carentes de fundamentação**.

Some-se a isso que, **mesmo afastando-se tais alegações, ainda assim o Agravante faria jus à substituição de sua pena privativa de liberdade, vez que preenche todos os requisitos do artigo 44 do Código Penal**.

[...]

Assim, somente por meio de equivocada interpretação do inciso III, que prevê como critério para a substituição "*a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente*", poder-se-ia alegar um suposto obstáculo para a aplicação das penas restritivas de direitos.

Requer o agravante o provimento do agravo regimental para *substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos* (fl. 406).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.091 - SP (2018/0199245-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo não merece acolhimento.

De um lado, porque não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática desta relatoria, tendo em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 426.348/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1º/3/2018; AgRg no HC n. 411.196/ES, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/12/2017; e AgRg no HC n. 299.225/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/11/2017.

De outro, porque os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, que mantenho por seus jurídicos e próprios fundamentos, reafirmando que, a despeito das considerações tecidas sobre os vetoriais do art. 59 do Código Penal, os impetrantes consignaram, **de forma expressa**, na petição inicial, que o objeto aqui pretendido recaía, **unicamente**, no exame da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do preenchimento dos requisitos legais pelo ora agravante; tanto fora exatamente essa a linha do raciocínio, que, à fl. 19, consignaram eles o seguinte: **a inidoneidade do aumento operado pelas circunstâncias judiciais apontadas não é objeto do presente writ, sendo suscitadas somente para contextualização do N. Julgador. Assim, deixemo-las de lado somente para os fins do presente remédio, máxime porque mesmo sem qualquer incursão nesse debate pode-se verificar que o Paciente faz jus às penas substitutivas, uma vez que preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.** Sendo assim, tenho que a resposta à equação se deu nos estritos limites de observância da impetração, não havendo falar em decisão incompleta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Some-se a isso, como já dito e agora redito, que o posicionamento adotado no acórdão impugnado guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, a despeito da imposição da reprimenda privativa de liberdade no patamar de 4 anos de reclusão, a exasperação da pena-base em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis constitui fundamento idôneo para justificar a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesse norte: HC n. 462.688/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2018; HC n. 468.126/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/11/2018; HC n. 455.412/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018; AgRg no AREsp n. 1.270.908/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/8/2018; e AgRg no AREsp n. 1.039.077/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017.

Por tais razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0199245-1

AgRg no
HC 463.091 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060942220138260191 00074865120148260000 20140000295114 20180000268292
20180000559114 60942220138260191 74865120148260000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO HENRIQUE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE MORAES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP273157
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.